



ASSESSORIA
JURÍDICA



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GRANDEZA

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 012/2026/AJ

INTERESSADO: MARIA LILIANE DE SOUZA LEANDRO

MATRÍCULA: 2572-1

CARGO: PROFESSOR 150 H/A

ASSUNTO: PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO E EFEITOS FINANCEIROS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE VERDEJANTE. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. LEI MUNICIPAL Nº 532/1998. PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APÓS O TÉRMINO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DO IMPLEMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO AO PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARECER FAVORÁVEL AO DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS.

I – RELATÓRIO

O servidor **MARIA LILIANE DE SOUZA LEANDRO**, ocupante do cargo de Professor 150 h/a, requer a progressão por titulação, com base na Lei Municipal nº 532, de 27 de fevereiro de 1998, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do pessoal do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação e Cultura.

O requerente apresentou certificado de conclusão do **Curso de Especialização Psicopedagogia Clínica e Institucional - 600 Horas**, concluído em 6 de novembro de 2017. O servidor foi admitido em 3 de junho de 2022 e, conforme parecer anterior, teve sua estabilidade declarada a partir de 3 de junho de 2025.

Este parecer visa analisar o direito do servidor à progressão por nova titulação e os respectivos efeitos financeiros.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO



Praça Raimundo Targino Ferreira, n22, Centro - CEP: 56.120-000
www.verdejante.pe.gov.br
CNPJ: 11.348.570/0001-93



O Plano de Cargos e Carreiras do Magistério de Verdejante (Lei Municipal nº 532/1998) prevê o desenvolvimento na carreira por meio da progressão por nova habilitação/titulação.

O art. 17, inciso III, estabelece:

ART. 17 - O DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PODERÁ OCORRER MEDIANTE OS PROCEDIMENTOS DE:

[...]

III - PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/ TITULAÇÃO PASSAGEM DE UM SERVIDOR DE UMA MATRIZ DE VENCIMENTO PARA OUTRA, CONFORME EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE CADA MATRIZ, DE ACORDO COM O ANEXO DA PRESENTE LEI INDEPENDENTEMENTE DA CLASSE OU FAIXA ONDE SE ENCONTRA.

O art. 23 da mesma lei define o momento a partir do qual o servidor pode pleitear a progressão:

Art. 23 – A progressão por nova habilitação/titulação ocorrerá a qualquer tempo, **APÓS O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**, para o servidor do grupo ocupacional Magistério, que admitir nova habilitação/titulação em área relacionada à sua atuação.

O DISPOSITIVO É CLARO AO CONDICIONAR A PROGRESSÃO À CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. O servidor em questão, tendo adquirido a estabilidade com efeitos a partir de 27 de janeiro de 2025, preenche o requisito temporal para a concessão do benefício.

O servidor, então, preenche todos os requisitos legais:

- **Cumpriu o estágio probatório:** É estável desde 03/06/2025, antes da data do requerimento.
- **Apresentou a titulação:** Anexou o certificado de Pós-Graduação em área correlata.
- **Formalizou o pedido:** Protocolou o requerimento em 25/06/2025.

B) DOS EFEITOS FINANCEIROS E SEU TERMO INICIAL





ASSESSORIA
JURÍDICA



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GRANDEZA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uníssona ao afirmar que os efeitos financeiros de benefícios como a progressão funcional devem retroagir à data em que o servidor implementou todos os requisitos legais. O ato administrativo que concede a vantagem é **declaratório**, apenas reconhecendo um direito preexistente.

O marco para a retroatividade é a data do requerimento administrativo, pois é nesse momento que o servidor, já de posse do seu direito (o diploma e a estabilidade), dá ciência formal à Administração, solicitando o que lhe é devido. A demora no trâmite burocrático não pode prejudicar o servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo o servidor **MARIA LILIANE DE SOUZA LEANDRO** cumprido todos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 532/1998, este parecer é **FAVORÁVEL** ao deferimento do seu pedido de Progressão por Titulação, com o consequente enquadramento na classe **Professor III** da carreira do Magistério.

Adicionalmente, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, determina-se que os **efeitos financeiros** decorrentes desta progressão devem **retroagir à data em que o servidor implementou todos os requisitos legais**, ou seja, **25 de junho de 2025**, devendo a Secretaria de Finanças ser oficiada para proceder aos cálculos e ao pagamento dos valores retroativos devidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se ao setor demandante para ciência e providências administrativas cabíveis.

Verdejante – PE, em 6 de abril de 2026.

KÁSSIA MARIA DA SILVA MARTINS

Assessora Jurídica

Advogada OAB|PE nº 65.895

